



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 899459 - PI (2024/0093660-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANTONIO FABRICIO LOPES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : TANIA MARTINS AURINO - PI012634
LUÍS AURINO FILHO - PI018033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL *A QUO* NO HC N. 0763700-28.2023.8.18.0000. POSTERIOR JUNTADA DO ACÓRDÃO QUE EXAMINOU O TEMA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO. FUNDAMENTOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tese de ausência de fundamentação idônea da negativa do apelo em liberdade não foi objeto de análise perante o Tribunal de origem no HC n. 0763700-28.2023.8.18.0000, ora questionado, o que impediu, em um primeiro momento, o exame do tema diretamente nesta Corte.

2. Embora a defesa tenha se voltado, perante o Tribunal de origem no HC n. 0763700-28.2023.8.18.0000, apenas contra o decreto prisional, a Corte *a quo*, ao julgar o mérito do referido *writ*, esclareceu que houve a superveniência da sentença condenatória e já apreciou, naquela oportunidade, os fundamentos da negativa do apelo em liberdade. Destarte, não há como acolher a tese defensiva de que o HC n. 0763700-28.2023.8.18.0000 não é mera reiteração do HC n. 0754175-22.2023.8.18.0000.

3. Juntada agora, em sede de agravo regimental, a cópia do acórdão proferido no *habeas corpus* (HC n 0754175-22.2023.8.18.0000) que examinou o tema ora questionado, verifica-se que, de qualquer sorte, não há constrangimento ilegal a ser sanado por este STJ.

4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da

norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

5. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do agravante, pelas circunstâncias concretas do fato, pois o agravante estava em execução definitiva de pena, em regime aberto, e se aproveitou de autorização judicial para viajar, para transportar 61,72kg de maconha de um Estado para outro.

6. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação ou da sentença de pronúncia, fosse-lhe deferida a liberdade

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 899459 - PI (2024/0093660-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANTONIO FABRICIO LOPES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : TANIA MARTINS AURINO - PI012634
LUÍS AURINO FILHO - PI018033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL *A QUO* NO HC N. 0763700-28.2023.8.18.0000. POSTERIOR JUNTADA DO ACÓRDÃO QUE EXAMINOU O TEMA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO. FUNDAMENTOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tese de ausência de fundamentação idônea da negativa do apelo em liberdade não foi objeto de análise perante o Tribunal de origem no HC n. 0763700-28.2023.8.18.0000, ora questionado, o que impediu, em um primeiro momento, o exame do tema diretamente nesta Corte.

2. Embora a defesa tenha se voltado, perante o Tribunal de origem no HC n. 0763700-28.2023.8.18.0000, apenas contra o decreto prisional, a Corte *a quo*, ao julgar o mérito do referido *writ*, esclareceu que houve a superveniência da sentença condenatória e já apreciou, naquela oportunidade, os fundamentos da negativa do apelo em liberdade. Destarte, não há como acolher a tese defensiva de que o HC n. 0763700-28.2023.8.18.0000 não é mera reiteração do HC n. 0754175-22.2023.8.18.0000.

3. Juntada agora, em sede de agravo regimental, a cópia do acórdão proferido no *habeas corpus* (HC n 0754175-22.2023.8.18.0000) que examinou o tema ora questionado, verifica-se que, de qualquer sorte, não há constrangimento ilegal a ser sanado por este STJ.

4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a

imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

5. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do agravante, pelas circunstâncias concretas do fato, pois o agravante estava em execução definitiva de pena, em regime aberto, e se aproveitou de autorização judicial para viajar, para transportar 61,72kg de maconha de um Estado para outro.

6. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação ou da sentença de pronúncia, fosse-lhe deferida a liberdade

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por ANTÔNIO FABRÍCIO LOPES BARBOSA contra decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* (e-STJ fls. 98/100).

Em suas razões, a defesa insiste na ausência de fundamentação adequada para a prisão preventiva e na impossibilidade de o Tribunal de origem, em sede de *habeas corpus*, corrigir e complementar a motivação apresentada em primeiro grau.

Reitera que a sentença que manteve a custódia cautelar "apresenta-se genérica e abstrata, sem detalhar claramente os motivos pelos quais a prisão preventiva é necessária, como os riscos à ordem pública ou à instrução criminal." (e-STJ fl. 112).

Sustenta que embora o Tribunal de origem não tenha conhecido do HC n. 0763700-28.2023.8.18.0000 por se tratar de reiteração do *writ* anterior (HC n. 0754175-22.2023.8.18.0000), "é crucial não confundir ou ser induzido a erro, pois o *habeas corpus* impetrado por esta defesa em 23/11/2023, sob o número 0763700-28.2023.8.18.0000, tem como tese, combater a sentença por ausência de fundamentação na manutenção da prisão e o direito de não recorrer em liberdade, além da falta da aplicação das medidas cautelares em favor do paciente. A tese defensiva do *habeas corpus* impetrado por esta defesa, não se confunde com o *habeas corpus* anteriormente mencionado (0754175-22.2023.8.18.0000), uma vez que são pleitos distintos em fases distintas." (e-STJ fl. 113).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior para revogar a prisão preventiva do agravante ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que a defesa não apresentou qualquer fato novo que altere o entendimento firmado na decisão anterior.

O presente *mandamus* foi indeferido liminarmente, pois os fundamentos proferidos na sentença condenatória, para manutenção da custódia não foram objeto de análise por parte da Corte de origem, no acórdão ora impugnado, por se tratar de mera reiteração de impetração anterior.

De fato, a tese de ausência de fundamentação idônea da negativa do apelo em liberdade não foi objeto de análise perante o Tribunal de origem no HC n. 0763700-28.2023.8.18.0000, ora questionado, o que impede o exame diretamente nesta Corte.

"Desse modo, como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

No mesmo sentido, é entendimento da Corte Maior que “[o] exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)”. (HC n. 179.085, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, DJe 25/09/2020).

No regimental, a defesa alega, por sua vez, que "A tese defensiva do *habeas corpus* impetrado por esta defesa, não se confunde com o *habeas corpus* anteriormente mencionado (0754175-22.2023.8.18.0000), uma vez que são pleitos distintos em fases distintas." e junta cópia do acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento do HC n. 0754175-22.2023.8.18.0000.

Não assiste razão ao agravante.

Conforme se observa dos documentos juntados, em especial do acórdão

proferido no HC n. 0754175-22.2023.8.18.0000, embora a defesa tenha se voltado, naquela oportunidade, apenas contra o decreto prisional, o Tribunal *a quo*, ao julgar o mérito do referido *writ*, esclareceu que **houve a superveniência da sentença condenatória** "sendo negado o direito de recorrer em liberdade, sob os mesmos fundamentos ensejadores da medida constritiva, destacando que ao tempo do crime ele se encontrava cumprindo pena em outro processo, em regime aberto (no Estado de São Paulo), e que passou a instrução preso" (e-STJ fl. 848). Assim, a Corte estatual já havia apreciado, naquela oportunidade, os fundamentos da negativa do apelo em liberdade.

Destarte, não há como acolher a tese defensiva de que o HC n. 0763700-28.2023.8.18.0000 não é mera reiteração do HC n. 0754175-22.2023.8.18.0000.

Por outro lado, juntada agora, em sede de agravo regimental, a cópia do acórdão proferido no *habeas corpus* (HC n 0754175-22.2023.8.18.0000) que examinou o tema ora questionado, verifica-se que, de qualquer sorte, não há constrangimento ilegal a ser sanado por este STJ.

Com efeito, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, o examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, citando a sentença condenatória e ponderando o seguinte (e-STJ fls. 848/849):

A prisão preventiva do paciente foi inicialmente decretada como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, dada a gravidade concreta da conduta, porquanto foi preso na posse de elevada quantidade de droga – 61,72kg de maconha, que se encontrava acondicionada de forma a

indicar a comercialização, com indícios de interestadualidade do tráfico, vez que a droga vinha do Estado de São Paulo com destino a cidade de Cristino Castro no Estado do Piauí.

Ressalta-se, inclusive, que a idoneidade da prisão foi reconhecida no julgamento do HC nº 0759941-90.2022.8.18.0000, julgado pela 2ª Câmara Criminal, sob a minha relatoria.

Posteriormente, o acusado foi sentenciado e condenado à pena de 13 anos e 07 meses de reclusão, em regime inicial fechado, sendo negado o direito de recorrer em liberdade, sob os mesmos fundamentos ensejadores da medida constritiva, destacando que ao tempo do crime ele se encontrava cumprindo pena em outro processo, em regime aberto (no Estado de São Paulo), e que passou a instrução preso, in verbis:

“Cabe inicialmente ressaltar que a prisão cautelar não ofende o princípio constitucional do estado de inocência. A prisão preventiva, enquanto medida cautelar, é balizada na cláusula rebus sic stantibus.

Deve pois a necessidade de sua manutenção se sustentar enquanto subsistem seus pressupostos fáticos e jurídicos autorizadores, que o caso dos autos, porque ainda vislumbro os motivos que a autorizaram, relacionados à ordem pública.

Acréscete-se, portanto, que o modus operandi da ação criminosa atesta a gravidade concreta na prática delitiva, uma vez que ele se encontrava em regime aberto, em execução definitiva de pena e, utilizando-se de autorização judicial para viajar, transportou quantidade expressiva de drogas entre Estados diferentes.

Portanto, denego-lhe o direito de recorrer em liberdade e mantenho a custódia cautelar do acusado, que passou toda a instrução preso, pois teve a prisão preventiva decretada após a prisão em flagrante, a qual foi devidamente revisada. (...).”

Segundo orientação do STJ, “(...) não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a manutenção da medida extrema”.

Diante da gravidade concreta do crime e da recalcitrância delitiva, não se mostra suficiente/adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para acautelar a ordem pública, nos termos do art. 282, II, do Código de Processo Penal.

Cumprir verificar se a custódia cautelar afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, como se viu da transcrição, **o apelo em liberdade foi negado pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do fato**, pois o agravante estava em execução definitiva de pena, em regime aberto, e se aproveitou de autorização judicial para viajar, para transportar 61,72kg de maconha de um Estado para outro.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou

manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, “a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”. (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta”. (HC 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública”. (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

A segregação cautelar está, portanto, amparada para fins de garantia da ordem pública.

Convém, ainda, ponderar que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias alinha-se à jurisprudência desta Corte, firme de que, **tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse deferida a liberdade.**

Ora, considerando que o acusado permaneceu preso durante todo o processo, “não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois

da condenação em primeiro grau”. (AgRg no HC n. 742.659/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe 22/8/2022).

Na mesma esteira, “a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo”. (HC n. 177.003 AgRg, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, Julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 899.459 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0093660-6

Número de Origem:

07541752220238180000 07637002820238180000 08016143420228180042 137382022 754175222023818000
7541752220238180000 7637002820238180000 8016143420228180042

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS AURINO FILHO

ADVOGADOS : TANIA MARTINS AURINO - PI012634

LUÍS AURINO FILHO - PI018033

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : ANTONIO FABRICIO LOPES BARBOSA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO FABRICIO LOPES BARBOSA (PRESO)

ADVOGADOS : TANIA MARTINS AURINO - PI012634

LUÍS AURINO FILHO - PI018033

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024